



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003061/2005-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-003.759 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de julho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JOSE GABRIEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do trintídio estabelecido pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 12/12/2.005, o Auto de Infração de fls. 170 a 176, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2.002 e 2.003 (anos-calendário 2.001 e 2.002, respectivamente), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 717.813,06, dos quais R\$ 323.300,40 correspondem a imposto, R\$ 242.475,29, a multa proporcional, e R\$ 152.037,37, a juros de mora, calculados até 30/11/2.005. 2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 155 a 169) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 174 e 175), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração: 2.1-Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados, durante os anos-calendário 2.001 e 2.002, em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Ano-calendário Infrações (total) Multa (%)*

*2.001 R\$ 139.568,26 75,00*

*2.002 R\$ 1.065.847,15 75,00*

*Enquadramento legal: Art. 849 do RIR199; art. 42 da Lei nº 9.430/1.996; art. 40 da Lei nº 9.481/1.997; art. 10 da Lei nº 9.887/1.999; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2.002, convertida na Lei nº 10.451/2.002. sl 3. Cientificado do Auto de Infração em 23/12/2.005 (fl. 177), o contribuinte apresentou, em 24/01/2.006 (fl. 179), por intermédio de seu representante legal (fl. 185), a impugnação de fls. 180 a 184, alegando, em síntese, que: 3.1- está claro e demonstrado, cabalmente no processo' fiscal, que os valores depositados e apontados nas planilhas elaboradas pelo Fisco provinham de títulos e duplicatas anteriormente descontadas pelo autuado junto à empresa Senge's Papel e Celulose, não sendo produtos de receitas ou rendimentos omitidos, estando tudo claro e comprovado na documentação em poder da Fiscalização; 3.2- os depósitos à conta da referida empresa correspondiam aos valores dos descontos das duplicatas, que eram feitos conforme os borderôs mencionados pela Fiscalização e os créditos bancários a favor dele, recorrente, se referiam, em sua maioria, aos pagamentos dos referidos títulos pelos devedores sacados, não podendo se concluir, como fez o Fisco, que todos os depósitos provinham de receitas omitidas; 3.3- no presente caso não pode ser aplicada a presunção legal de omissão de rendimentos, na medida em que a*

*origem dos recursos que originaram os depósitos eram do conhecimento da Fiscalização, independentemente de qualquer informação do contribuinte; 3.4- todas as informações e documentos solicitados pela Fiscalização foram oferecidos, na medida em que o autuado tinha posse ou conhecimento daquilo que lhe era exigido, encontrando-se as informações sobre as origens dos depósitos nos documentos de posse do Fisco, como se depreende das informações contidas nas páginas 1 a 3 do Termo de Verificação Fiscal, não ocorrendo, assim, a falta de comprovação de sua movimentação bancária; 3.5- os juros obtidos nessas transações e que seriam objetos de tributação em sua pessoa física foram declarados em suas declarações de rendimentos apresentadas; 3.6- requer, por fim, seja o auto de infração julgado improcedente.*

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação (fls. 199/205), nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2001,2002*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Lançamento Procedente*

Cientificado do acórdão da DRJ em 14/07/2008, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/08/2008 (fls. 221/229), onde alega em síntese que:

A documentação acostada aos autos comprova que os valores tidos como depósitos não identificados, na verdade pertencem a terceiros, não sendo passíveis de tributação, nos termos do artigo 42, §§ 5º e 6º, da Lei 9.430/96.

É o relatório.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## **Admissibilidade**

Conforme Aviso de Recebimento - AR que dormita à fl. 217, o sujeito passivo foi cientificado da decisão recorrida em 14/07/2008. Em 15/08/2008 protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 218/229, conforme data da petição e data de postagem no SEDEX, fls. 228/229 . Portanto, fora do trintídio legal estabelecido para a sua interposição.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Destarte, não paira dúvida acerca da intempestividade do recurso apresentado.

É de bom grado salientar ainda, que não houve qualquer argumentação trazida pelo contribuinte capaz de ensejar uma possível exceção de elasticidade do prazo supramencionado.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista sua intempestividade.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator